

CARTÓRIOS DE PROTESTO DA RMB



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM**

PROCESSO Nº 2018.6.003013-4

REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

REQUERENTE: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Despacho/Ofic.Circular nº 252/2019-DA/CJRMB

Trata-se de expediente oriundo da Corregedoria Nacional de Justiça em que se comunica os termos da normativa que dispõe sobre as normas gerais de procedimentos para o protesto de extrajudicial de títulos e outros documentos de dívida, regulamenta a implantação da Central Nacional de Serviços eletrônicos dos tabeliães de protesto de títulos-CENPROT.

- 1) Expeça-se ofício circular aos serviços de Protesto de títulos, com cópias, para ciência e observância;
- 2) Encaminhe cópia do protocolo 2019.6.007926-4 à CJCI.
- 3) Após, archive-se.

À Divisão Judiciária.

Belém, 11 de outubro de 2019.


Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**
Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém



Número: **0008754-28.2018.2.00.0000**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Corregedoria**

Última distribuição : **26/09/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Relator: **HUMBERTO EUSTAQUIO SOARES MARTINS**

Assuntos: **Tabelionatos, Registros, Cartórios**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL - ANOREG-BR (REQUERENTE)		SARAH RORIZ DE FREITAS (ADVOGADO)	
INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TITULOS DO BRASIL (REQUERENTE)		DIXMER VALLINI NETTO (ADVOGADO)	
CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA (AUTORIDADE)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
36874 24	19/09/2019 15:18	Decisão	Decisão

PODER JUDICIARIO
TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA
CORREGEDORIA DA CAPTIAL

NO. PROTOCOLO: 2019.6.007926-4
DATA... : 23/09/2019 11:00:07
CLASSE : PED. DE PROVIDENCIA
DESTINO: DIVISAO ADMINISTRATIVA





Conselho Nacional de Justiça

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0008754-28.2018.2.00.0000
Requerente: ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL - ANOREG-BR e
outros
Requerido: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

Cuida-se de Pedido de Providências proposto, conjuntamente e inicialmente, pelos Srs. Presidentes do Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – IEPTB-BR e da Associação dos Notários e Registradores do Brasil – ANOREG-BR objetivando a aprovação de proposta de provimento que visa facilitar e desburocratizar as relações dos usuários dos serviços de protesto de títulos.

Foi determinada a manifestação das Corregedorias de Justiça dos Estados e do Distrito Federal acerca da referida proposta de provimento.

Em 1º de fevereiro do ano corrente, proferi despacho alertando para o fato de que a redação inicial do art. 4º da minuta apresentada pelas entidades requerentes mereceria estar coadunada com a regra geral do lugar do pagamento das obrigações contidas no art. 327 do Código Civil, ainda, a prescrição do art. 75, § 1º, do mesmo diploma legal quando o devedor for pessoa jurídica. Tal exegese, aplicável, repita-se, como regra geral a todos os títulos e documentos de dívida sujeitos ao protesto extrajudicial, foi sufragada pelo legislador federal ao editar o art. 12, § 3º, da Lei nº 13.775, de 20 de dezembro de 2018 (Id 3531005).

Foi juntada nova manifestação, Id. 3693282, do Instituto de Protesto.

É, no essencial, o relatório.

O protesto extrajudicial tem obtido o mais elevado reconhecimento do legislador brasileiro, quando, por exemplo, prioriza o protesto das decisões judiciais (art. 517 do Novo CPC) e das certidões da dívida ativa (parágrafo único, do art. 1º da Lei Federal nº 9.492/1997), tendo em vista a sua capacidade de prevenção de litígios, sob a permanente fiscalização do Poder Judiciário em todo o País.

A par dessa realidade, a solicitação da edição de Provimento promovido pelas entidades requerentes para a uniformização dos procedimentos atrelados ao protesto extrajudicial se mostra conveniente e oportuna, mormente em função da evolução tecnológica e da manutenção de uma central nacional de serviços eletrônicos compartilhados, que foi imposta pelo legislador federal aos tabeliães de protesto, através da entidade nacional que os representa, no art. 41-A da Lei Federal nº 9.492/1997, cuja adesão é obrigatória, sob pena de responsabilização disciplinar nos termos do inciso I do caput do art. 31 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

Parece-nos claro, reiterar-se, que o legislador impediu expressamente que o tabelião de protesto pudesse expedir intimação para fora dos limites territoriais da cidade onde exerce a sua delegação, conforme o princípio da territorialidade, ao editar o art. 15 da Lei Federal nº 9.492/1997.

O art. 15 da Lei Federal nº 9.492/1997 está sistematicamente em consonância com a inteligência norteadora do art. 9º da Lei Federal nº 8.935/1994 que prescreve que *"o tabelião de notas não poderá praticar atos de seu ofício fora do Município para o qual recebeu delegação"* e como é de comum conhecimento, os tabeliães de protesto formam uma das espécies da atividade notarial no País.

O atualizado escólio de Emanuel Macabu Moraes enuncia que *"igualmente, prevalece o princípio da territorialidade para a competência dos tabeliães de protesto, corolário da interpretação teleológica e sistemática dos arts. 9º, 11, parágrafo único, e 12 da Lei nº 8.935/94, e dos arts. 6º, 7º, parágrafo único, e 15 da Lei nº 9.492/97. Quando se trata de título de crédito, a territorialidade decorre expressamente do texto respectivo do Decreto nº 2.044/08, arts. 28, parágrafo único, e 20, § 1º (protesto cambiário em geral); do Decreto nº 57.663/66, arts 2º, alínea 3ª, 27, alínea 2ª, e 76, alínea 3ª (letra de câmbio e nota promissória); da Lei nº 5.474/68, art. 13, § 3º (duplicatas mercantis e de serviços), e Lei nº 7.357/85, art. 48."* (Moraes, Emanuel Macabu. Protesto Notarial: títulos de crédito e documento de dívida – 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 289).

A intimação, enquanto elemento indissociável do procedimento administrativo do protesto extrajudicial, realizada por tabelião de protesto que não seja o tabelião de protesto do domicílio do devedor viola a fiscalização exercida pelo Poder Judiciário, além de vulnerar o acesso presencial do devedor ao serviço público delegado (princípio da acessibilidade aos elementos do expediente) em tempo hábil por uma questão de deslocamento geográfico (mormente num país com dimensões continentais como é o caso do Brasil), dificultando o exercício de sua ampla defesa, ainda que em sede administrativa, quando, por exemplo, desejar oferecer o chamado contraprotesto (art. 22, IV, da Lei Federal nº 9.492/1997).

Não obstante o fato de o colendo Superior Tribunal de Justiça ter fixado no passado, numa hipótese específica de título, que *"é possível, à escolha do credor, o protesto de cédula de crédito bancário garantida por alienação fiduciária, no tabelionato em que se situa a praça de pagamento indicada no título ou no domicílio do devedor"* (REsp 1.398.356-MG), a regra geral da coincidência da praça de pagamento com o

domicílio do devedor em muito facilita a cobrança judicial do próprio devedor, além de assegurar-lhe o exercício pleno das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Carlos Henrique Abrão adverte que *"obtempere-se, por seu turno, que o domicílio do devedor deverá situar o território onde se localiza o cartório incumbido do protesto, porque naquelas cambiais de instituições financeiras, ou preenchidas em branco, além do foro de eleição, há uma circunstância de predomínio do poder econômico, onde se constata o apontamento fora da área na qual reside o principal interessado no cumprimento da obrigação, fato que mereceria melhor atenção e consequente revisão, porque o protesto sempre irradia efeitos para quaisquer locais, haja vista a rede de informação que propaga o informe."* (Abrão, Carlos Henrique. Do protesto, 2ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2002, p. 39). (grifei).

O acerto da exegese que ora se assevera está estampada no § 3º do art. 12 da Lei Federal n. 13775/2018: *"§ 3º Para fins de protesto, a praça de pagamento das duplicatas escriturais de que trata o inciso VI do § 1º do art. 2º da Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, deverá coincidir com o domicílio do devedor, segundo a regra geral do § 1º do art. 75 e do art. 327 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), salvo convenção expressa entre as partes que demonstre a concordância inequívoca do devedor."* O dispositivo é direcionado aos credores e encampa a regra geral do art. 327 do Código Civil de que a praça de pagamento deve coincidir, precipuamente, com o domicílio do devedor, *"salvo convenção expressa entre as partes que demonstre a concordância inequívoca do devedor."* No caso de o devedor da duplicata ser pessoa jurídica que tenha diversos estabelecimentos em lugares diferentes, para fins de protesto, a praça de pagamento deverá ser considerada como sendo cada cidade onde se localiza a sua sucursal ou filial e que adquiriu as mercadorias ou serviços objeto de duplicata mercantil ou de serviços.

O § 3º, do art. 12 da Lei Federal nº 13.775/2018 apresenta, inclusive, louvável simetria jurídica com o Código Civil e com a mais renomada doutrina nacional, a exemplo do douto magistério da eminente professora Maria Helena Diniz: *"Pluralidade do domicílio da pessoa jurídica de direito privado: O art. 75, § 1º, admite a pluralidade domiciliar da pessoa jurídica de direito privado desde que tenham diversos estabelecimentos (p. ex., agências, escritórios de representação, departamentos, filiais), situados em comarcas diferentes, caso em que poderão ser demandadas no foro em que tiverem praticado o ato. De forma que o local de cada estabelecimento dotado de autonomia será considerado domicílio para os atos ou negócios nele efetivados, com o intuito de beneficiar os indivíduos que contratarem com a pessoa jurídica."* (Diniz, Maria Helena. Novo Código Civil comentado/ coordenador Ricardo Fiuza – São Paulo: Saraiva, 2002, p. 86).

Além dos aspectos jurídicos que corroboram a necessidade e utilidade da preservação do princípio da territorialidade para a atuação do tabelião de protesto tanto para o credor quanto para o devedor, há que se considerar que tal princípio tende, também, a preservar o equilíbrio econômico-financeiro da própria atividade notarial delegada, evitando-se um "mercantilismo da fé pública".

A possibilidade de o credor indicar uma praça de pagamento segundo a sua mera conveniência e sem a anuência expressa do devedor, além de vulnerar este último (notadamente no caso de pessoa física), poderia propiciar a concentração de movimento de títulos em determinadas praças em detrimento de outras. Tal fato levaria, repita-se, a um desequilíbrio econômico-financeiro das delegações dos tabelionatos de protesto do país e uma evasão de arrecadação dos próprios tribunais de justiça dos estados com a chamada taxa de fiscalização (STF, ADI 3.151), além de vulnerar a mesma fiscalização, tendo em vista a impossibilidade material de controle das intimações realizadas em seus territórios e que eventualmente seriam emanadas, remotamente, de tabelionatos de protesto submetidos à jurisdição de outros Estados.

Por isso tudo é inequívoca e recomendável a edição de provimento, na forma do art. 14, inciso I, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça (aprovado pela Portaria n. 21, de 10 de agosto de 2009, alterada pela Portaria n. 121, de 6 de setembro de 2012), que disponha sobre o protesto extrajudicial de títulos e documentos de dívida em todo o país, com a seguinte redação:

PROVIMENTO Nº 87, DE 11 DE SETEMBRO DE 2019.

Dispõe sobre as normas gerais de procedimentos para o protesto extrajudicial de títulos e outros documentos de dívida, regulamenta a implantação da Central Nacional de Serviços Eletrônicos dos Tabeliães de Protesto de Títulos – CENPROT e dá outras providências.

O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e

CONSIDERANDO o poder de fiscalização e de normatização do Poder Judiciário dos atos praticados por seus órgãos (art. 103-B, § 4º, I, II e III, da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO a competência do Poder Judiciário de fiscalizar os serviços extrajudiciais (arts. 103-B, § 4º, I e III, e 236, § 1º, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a competência da Corregedoria Nacional de Justiça de expedir provimentos e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos serviços extrajudiciais (art. 8º, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça);

CONSIDERANDO a obrigação dos serviços extrajudiciais de cumprir as normas técnicas estabelecidas pelo Poder Judiciário (arts. 37 e 38 da Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994);

CONSIDERANDO os princípios da supremacia do interesse público, da eficiência, da continuidade do serviço público e da segurança jurídica;

CONSIDERANDO a necessidade de proporcionar a melhor prestação de serviço, com acessibilidade isonômica aos usuários, e corrigir as distorções em busca da modicidade dos emolumentos, da produtividade, da economicidade, da moralidade e da proporcionalidade na prestação dos serviços extrajudiciais;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação do disposto no art. 41-A da Lei nº 9.492/1997, incluído pela Lei nº 13.775/2018, que determinou aos tabeliães de protesto a criação de uma central nacional de serviços eletrônicos compartilhados;

CONSIDERANDO a necessidade de preservação do princípio da territorialidade aplicado às serventias extrajudiciais de protesto de títulos;

CONSIDERANDO a decisão proferida no Pedido de Providências 0008754-28.2018.2.00.000.

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Provimento estabelece procedimentos administrativos a serem observados pelos tabeliães de protesto de títulos e outros documentos de dívida de que trata a Lei 9.492, de 10 de setembro de 1997, pelos responsáveis interinos pelo expediente dos tabelionatos de protesto declarados vagos e, quando for o caso, pelos oficiais de distribuição de protesto, com funções específicas de distribuição, criado e instalado até a entrada em vigor da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

Parágrafo Único. Para efeitos deste provimento, considera-se assinatura eletrônica aquela efetivada com uso de certificado digital que atende aos requisitos da "Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP Brasil" ou outro meio seguro, disponibilizado pelo Tabelionato, previamente autorizado pela respectiva Corregedoria-Geral de Justiça.

Art. 2º O juízo competente, assim definido na Lei de Organização Judiciária do Estado e do Distrito Federal, resolverá as dúvidas apresentadas pelo tabelião de protesto.

§ 1º Os títulos e outros documentos de dívida podem ser apresentados, mediante simples indicação do apresentante, desde que realizados exclusivamente por meio eletrônico, segundo os requisitos da "Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP Brasil" ou outro meio seguro disponibilizado pelo Tabelionato, autorizado pela respectiva Corregedoria-Geral de Justiça, e com a declaração do apresentante, feita sob as penas da lei, de que a dívida foi regularmente constituída e que os documentos originais ou suas cópias autenticadas, comprobatórios da causa que ensejou a apresentação para protesto, são mantidos em seu poder, comprometendo-se a exibi-los sempre que exigidos no lugar onde for determinado, especialmente se sobrevier sustação judicial do protesto.

§ 2º Os tabeliães de protesto, os responsáveis interinos pelo expediente e, quando for o caso, os oficiais de distribuição de protesto estão autorizados a negar seguimento a títulos ou outros documentos de dívida, bem como às suas respectivas indicações eletrônicas sobre os quais recaia, segundo sua prudente avaliação, fundado receio de utilização do instrumento com intuito emulatório do devedor ou como meio de perpetração de fraude ou de enriquecimento ilícito do apresentante.

Art. 3º Somente podem ser protestados os títulos e os documentos de dívidas pagáveis ou indicados para aceite ou devolução nas praças localizadas no território de competência do Tabelionato de Protesto.

§ 1º Para fins de protesto, a praça de pagamento será o domicílio do devedor, segundo a regra geral do § 1º do art. 75 e do art. 327 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), aplicando-se, subsidiariamente, somente quando couber, a legislação especial em cada caso.

§ 2º Respeitada a praça de pagamento do título ou do documento de dívida para a realização do protesto, segundo a regra do § 1º, a remessa da intimação poderá ser feita por qualquer meio e sempre dentro do limite da competência territorial do Tabelionato, desde que seu recebimento fique assegurado e comprovado por protocolo, aviso de recebimento – AR, ou documento equivalente, podendo ser efetivada por portador do próprio Tabelião.

§ 3º A intimação deverá conter ao menos o nome, CPF ou CNPJ e endereço do devedor, os nomes do credor e do apresentante, com respectivos CPF e/ou CNPJ, elementos de identificação do título ou documento de dívida e o prazo limite para cumprimento da obrigação no Tabelionato, bem como o número do protocolo e o valor a ser pago, exceção à intimação por edital que se limitará a conter o nome e a identificação do devedor.

§ 4º O tabelião de protesto poderá utilizar meio eletrônico para a intimação quando autorizado pelo devedor e assim declarado pelo apresentante.

§ 5º No caso excepcional do intimando domiciliado fora da competência territorial do tabelionato, o tabelião de protesto providenciará a expedição de uma comunicação ou recibo equivalente no endereço fornecido pelo apresentante, noticiando-lhe os elementos identificadores do título ou do documento de dívida, bem como as providências possíveis para o pagamento de tal título ou documento, além da data da publicação da intimação por edital, que deverá ser fixada no prazo de dez dias úteis contados da data de protocolização, observando-se, neste caso, o prazo para a lavratura do protesto consignado no art. 13 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

Art 4º A desistência do protesto poderá ser formalizada por meio eletrônico, com a utilização de certificado digital no âmbito da ICP Brasil ou de outro meio seguro disponibilizado pelo Tabelionato ao apresentante, autorizado pela respectiva Corregedoria-Geral de Justiça.

Art 5º É admitido o pedido de cancelamento do protesto pela internet, mediante anuência do credor ou apresentante do título assinada eletronicamente.

Art 6º O cancelamento do protesto pode ser requerido diretamente ao tabelião mediante apresentação, pelo interessado, dos documentos que comprovem a extinção da obrigação.

Art 7º Os tabeliões de protesto podem fornecer, por solicitação dos interessados, certidão da situação do apontamento do título, dos protestos lavrados e não cancelados, individuais ou em forma de relação.

Art 8º Os tabeliões de protesto podem prestar a qualquer pessoa que requeira informações e fornecer cópias de documentos arquivados relativas a protestos não cancelados.

Art 9º Os pedidos de informações simples ou complementares, de certidões e de cópias podem ser realizados pela internet, bem como atendidos e expedidos pelos Tabelionatos por meio eletrônico, mediante assinatura eletrônica.

Art. 10. Das certidões não constarão os protestos cancelados, salvo por requerimento escrito do próprio devedor ou por ordem judicial.

Art. 11. Sempre que a homonímia puder ser verificada com segurança a partir de elementos de identificação que constem dos assentamentos, o tabelião de protesto expedirá certidão negativa.

Art. 12. As certidões individuais serão fornecidas pelo tabelião de protesto de títulos, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, mediante pedido escrito ou verbal de qualquer pessoa interessada, abrangendo período mínimo dos cinco anos anteriores ao pedido, salvo quando solicitado período maior ou referente a protesto específico.

Art. 13. Decorridos 30 (trinta) dias, contados da expedição, os tabeliões de protesto ficam autorizados a inutilizar as certidões caso o interessado não compareça para retirá-las no Tabelionato ou, onde houver, no serviço de distribuição, circunstância que deverá ser informada ao interessado no ato do pedido.

Art. 14. Na localidade onde houver mais de um Tabelionato de Protesto de Títulos deverá ser organizado, instalado e mantido, a cargo deles, um serviço centralizado para prestação de informações e fornecimento de certidões.

§ 1º Esse serviço será custeado pelos próprios tabeliães, preferencialmente no mesmo local onde também funcionar o serviço de distribuição, ressalvado o repasse das tarifas bancárias e dos correios para os usuários que optarem pela prestação por essa via de atendimento, além do pagamento dos emolumentos, custas e contribuições e das despesas previstos em lei.

§ 2º Os tribunais de justiça dos Estados e do Distrito Federal deverão propor a extinção dos Ofícios de Distribuição de títulos e outros documentos de dívida para protesto que foram criados antes da promulgação da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997 e que estejam vagos e que vierem a vagar.

CAPÍTULO II

DOS SERVIÇOS ELETRÔNICOS DOS TABELIÃES DE PROTESTO DE TÍTULOS – CENPROT

Art. 15. Os tabeliães de protesto de títulos de todo território nacional instituirão, no prazo de 30 (trinta dias), a CENPROT – Central Nacional de Serviços Eletrônicos dos Tabeliães de Protesto, para prestação de serviços eletrônicos.

Parágrafo único. É obrigatória a adesão de todos os tabeliães de protesto do País ou responsáveis interinos pelo expediente à CENPROT de que trata o caput deste artigo, à qual ficarão vinculados, sob pena de responsabilização disciplinar nos termos do inciso I do caput do art. 31 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

Art. 16. A CENPROT será operada, mantida e administrada conforme deliberação da assembleia geral dos tabeliães de protesto de títulos, podendo ser delegada à entidade nacional representativa da categoria.

§ 1º Poderão ser instituídas CENPROT seccionais na forma e locais definidos pela assembleia-geral dos tabeliães de protesto de títulos.

§ 2º A CENPROT e as seccionais instaladas se subordinam às normas, auditoria e à fiscalização da Corregedoria Nacional de Justiça e da Corregedoria-Geral de Justiça respectiva.

Art. 17. A CENPROT deve disponibilizar, por meio da rede mundial de computadores (internet) pelo menos, os seguintes serviços:

I – acesso a informações sobre quaisquer protestos válidos lavrados pelos Tabeliães de Protesto de Títulos dos Estados ou do Distrito Federal;

II – consulta gratuita às informações indicativas da existência ou inexistência de protesto, respectivos tabelionatos e valor;

III – fornecimento de informação complementar acerca da existência de protesto e sobre dados ou elementos do registro, quando o interessado dispensar a certidão;

IV – fornecimento de instrumentos de protesto em meio eletrônico;

V – recepção de declaração eletrônica de anuência para fins de cancelamento de protesto;

VI – recepção de requerimento eletrônico de cancelamento de protesto;

VII – recepção de títulos e documentos de dívida, em meio eletrônico, para fins de protesto, encaminhados por órgãos do Poder Judiciário, procuradorias, advogados e apresentantes cadastrados;

VIII – recepção de pedidos de certidão de protesto e de cancelamento e disponibilização da certidão eletrônica expedida pelas serventias do Estado ou do Distrito Federal em atendimento a tais solicitações.

Parágrafo único. Na informação complementar requerida pelo interessado, acerca da existência de protesto, poderão constar os seguintes dados:

- a) nome do devedor, e quando constar do registro, endereço completo, endereço eletrônico e telefone;
- b) se pessoa física, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) – se pessoa jurídica, número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
- c) tipo, número e folha do livro de protesto, ou número do registro sequencial do protesto;
- d) tipo de ocorrência e respectiva data;
- e) nome do apresentante do título ou documento de dívida, nome do endossatário (cedente), e tipo do endosso;
- f) nome, número do CPF ou CNPJ do credor (sacador), e quando constar do registro, endereço completo, endereço eletrônico e telefone;
- g) data e número do protocolo, espécie, número do título ou documento de dívida, data de emissão, data de vencimento, valor original, valor protestado, valor das intimações e, quando houver, valor do edital, com indicação de motivo;

Art. 18. As informações enviadas pelos Tabeliães de Protesto de Títulos à CENPROT, na forma e no prazo estabelecido pela Central, não geram o pagamento aos Tabelionatos de Protesto de emolumentos ou de quaisquer outras despesas decorrentes do envio.

Parágrafo Único. Será de responsabilidade exclusiva do Tabelião de Protesto de Títulos as consequências pela eventual omissão de informação que deveria ter sido enviada à CENPROT.

Art. 19. Os tabeliães de protesto, ainda que representados por sua entidade escolhida, poderão realizar auditoria, com monitoramento automático do descumprimento de prazos, horários e procedimentos incumbidos aos tabeliães de protesto, atividade denominada “Autogestão *on line*” com a geração de relatórios a serem encaminhados ao juízo competente e, quando for o caso, à Corregedoria Nacional de Justiça e à respectiva Corregedoria-Geral de Justiça.

Parágrafo único. A atuação prevista no caput será preventiva, com o propósito de autogestão da atividade, notificando os tabeliães que incorram em excesso de prazo ou não observância de procedimentos legais e normativos, antes do envio de relatórios aos órgãos correccionais.

Art. 20. As Corregedorias- Gerais de Justiça dos Estados fiscalizarão a efetiva vinculação dos tabeliães de protesto à CENPROT, observados os limites, a temporalidade e o escopo do uso da central, bem como a extensão da responsabilidade dos tabeliães de protesto.

Art. 21. A prestação de serviços a terceiros com a utilização de dados existentes na CENPROT se dará mediante convênio/termo de adesão que deverá conter cláusulas de responsabilidade recíprocas, contendo forma, prazo e taxas administrativas livremente ajustadas entre as partes.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. As Corregedorias-Gerais de Justiça expedirão normas complementares ao presente provimento.

Art. 23. Esse provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Bsb, data registrada no sistema.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

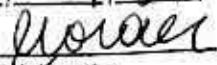
Corregedor Nacional de Justiça

Z1/S13/Z11.

REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos
à Assessoria Jurídica desta Corregedoria.

Belém(PA), 23 / 09 / 19



Divisão Administrativa